



REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE ÉTICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

Deliberação nº 01, de 26 de maio de 2021

Aprova o Regimento Interno da Comissão de Ética da
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

A Comissão de Ética da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, no uso da competência que lhe é conferida pelo Decreto nº 46.644, de 6 de novembro de 2014, e pela Deliberação nº 05, de 3 de março de 2005, do Conselho de Ética Pública do Estado de Minas Gerais aprova o seu Regimento Interno, na forma seguinte:

DELIBERA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno da Comissão de Ética da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG.

Art. 2º – A Comissão de Ética da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais atuará segundo as disposições contidas:

I – no Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração Estadual, Decreto nº 46.644, de 6 de novembro de 2014;

II – no Código de Conduta Ética da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, conforme as normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Ética Pública do Estado de Minas Gerais;

III – neste Regimento Interno.

Parágrafo único – O Secretário de Estado de Fazenda poderá propor normas de funcionamento complementares a este Regimento.

Art. 2º – Para efeitos deste Regimento, equivalem-se as expressões:

I – “Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração Estadual” e “Código de Conduta Ética”;

II – “Código de Conduta Ética da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais”;

III – “Comissão de Ética” e “Comissão”;



IV – “Conselho de Ética Pública do Estado de Minas Gerais”, “Conselho de Ética Pública” e “Conselho de Ética Pública – CONSET”.

Art. 3º – As disposições deste Regimento aplicam-se, no que couber, ao servidor, ao agente público, e a todo aquele que exerça, ainda que transitoriamente, mesmo que sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, conforme o disposto no art. 3º do Decreto nº 46.644, de 2014.

Art. 4º – Compete à Comissão de Ética da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais:

I – zelar pela observância do Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração Estadual e do Código de Ética da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, responsabilizando-se pela formalização do compromisso solene de seu acatamento, no ato de posse, investidura em função pública ou celebração de contrato de trabalho, em articulação com a unidade de recursos humanos da Superintendência de Planejamento e Gestão – SPGF;

II – responsabilizar-se pela divulgação das Deliberações do Conselho de Ética, que tratam, especialmente, de:

- a) situações de conflito de interesses;
- b) oferta e recebimento de brindes e presentes;
- c) apoio ou patrocínio a eventos institucionais;
- d) prevenção do assédio moral na administração pública;
- e) Declaração Confidencial de Informações (DCI);

III – planejar e executar atividades periódicas que visem à prevenção de desvios éticos;

IV – orientar, aconselhar e emitir recomendações sobre a conduta ética do agente público, inclusive no relacionamento com o cidadão e na preservação do patrimônio público;

V – atuar como instância consultiva do Secretário de Estado de Fazenda e dos agentes públicos da SEF/MG com relação à conduta regulada pelo Código de Conduta Ética e pelo Código de Ética da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Minas Gerais;

VI – conhecer de consultas, denúncias ou representações formuladas contra agente público, repartição ou setor em que haja ocorrido a falta, cuja análise e deliberação forem recomendáveis para atender ou resguardar o exercício do cargo, emprego ou função pública;

VII – atuar mediante conhecimento ou denúncia de desvio ético, instaurar e instruir o procedimento, estabelecer a sanção ética cabível e promover a sua aplicação, ou decidir pelo



arquivamento da denúncia, exceto quanto aos membros que sejam da Alta Administração, observado o grau de sua competência estabelecido no Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração Estadual e no Código de Ética da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais;

VIII – instaurar, instruir e concluir processo ético em desfavor de servidor da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, exceto quanto aos membros de sua Alta Administração;

IX – comunicar ao Secretário de Estado de Fazenda a ocorrência da aplicação de sanção ética, após a conclusão do processo ético e esgotados os recursos cabíveis, considerando-se que a sanção afeta a confiança para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada;

X – manter registros sobre a conduta ética que mereça destaque para instruir e fundamentar promoções e elogios formais;

XI – fornecer à Comissão de Avaliação de Desempenho, de que trata a Lei Complementar nº. 71, de 30 de julho de 2003, os registros sobre a conduta ética dos agentes públicos submetidos a processo ético;

XII encaminhar à Comissão de Ética competente os registros referentes à conduta ética do agente público, quando do seu desligamento da Secretaria de Estado de Fazenda;

XIII – oferecer subsídios ao Conselho de Ética Pública do Estado de Minas Gerais – CONSET para tomada de decisões concernentes a atos de integrantes da Alta Administração da Secretaria de Estado de Fazenda, que possam implicar descumprimento das normas do Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração Estadual;

XIV – dirimir dúvidas relativas à interpretação das normas de conduta ética e deliberar sobre os casos omissos, em sua área de competência, observando as normas e orientações do Conselho de Ética Pública do Estado de Minas Gerais;

XV – colaborar, quando solicitado, com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal ou dos Poderes Legislativo e Judiciário;

XVI – seguir as normas e diretrizes emanadas pelo Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração Estadual e atender suas solicitações;

XVII – adotar orientações complementares, de caráter geral, quando houver necessidade, ou específico, mediante resposta a consultas formuladas por agente público;

XVIII – promover ações contínuas de divulgação de normas éticas em sua área de abrangência;



XIX – encaminhar sugestão ou consulta ao Conselho de Ética Pública, quando considerar necessário;

XX – atuar de forma independente e imparcial, fundamentando suas decisões nas disposições contidas no Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração Estadual e no Código de Ética da Secretaria de Estado de Fazenda, e nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os da moralidade e do interesse público;

XXI – elaborar ementas de decisões, indicando o fato, as disposições éticas infringidas e a sanção aplicada;

XXII – definir a melhor e mais adequada forma de divulgação das ementas de decisões no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, com o objetivo de formação de consciência ética na prestação de serviços públicos, e comunicar as medidas adotadas ao Conselho de Ética Pública;

XXIII – preservar a honra e a imagem da pessoa investigada;

XXIV – encaminhar à Corregedoria os autos que apresentarem indícios de ocorrência de ilícito administrativo disciplinar, civil, penal ou de improbidade administrativa;

XXV – elaborar e executar seu Plano de Ação Anual de Gestão da Ética;

XXVI – planejar e desenvolver ações de promoção da integridade e ética pública em parceria com as unidades administrativas da Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 5º – A Comissão de Ética é composta por cinco membros, sendo três titulares e dois suplentes, escolhidos e designados pelo Secretário de Estado de Fazenda.

§ 1º – Na composição dos membros titulares da Comissão de Ética será observada a paridade entre as carreiras, sendo: um Auditor Fiscal da Receita Estadual (AFRE), um Gestor Fazendário (GEFAZ) e um Técnico Fazendário de Administração e Finanças (TFAZ) ou Analista Fazendário de Administração e Finanças (AFAZ).

§ 2º – A Comissão de Ética poderá subsidiar a escolha de novos membros, indicando ao Secretário de Estado de Fazenda os agentes públicos que atendam ao perfil desejado.

Art. 6º – Os membros da Comissão cumprirão mandato de três anos, admitida uma recondução.

Parágrafo único – O mandato inicia-se a partir da designação, não sendo computado o período cumprido pelo membro antecessor.

Art. 7º – A atuação, no âmbito da Comissão, não enseja qualquer remuneração para seus membros e os trabalhos nela desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público.

Art. 8º – Os membros da Comissão de Ética devem estar em exercício de cargos efetivos do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e as carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e



Finanças da Secretaria de Estado de Fazenda e atender aos requisitos de idoneidade moral, reputação ilibada e notória experiência em administração pública.

Parágrafo único – Em razão da complexidade da função que desempenham, o Secretário de Estado de Fazenda, o Secretário de Estado Adjunto de Fazenda, Subsecretário da Receita Estadual, o Subsecretário do Tesouro Estadual, o Chefe de Gabinete, o Controlador Setorial, o Assessor Jurídico e o Corregedor não poderão ser membros da Comissão de Ética.

Art. 9º – Os membros da Comissão de Ética deverão atender ao seguinte perfil:

I – discrição;

II – habilidade e seriedade comprovada para ouvir as pessoas, e discernimento para orientá-las quanto à conduta ética desejável;

III – facilidade para o desenvolvimento de atividades de comunicação oral e escrita;

IV – desempenho de atividades no mesmo endereço da Secretaria de Estado de Fazenda e com jornada de trabalho integral;

V – condições de compatibilizar seu trabalho na Secretaria de Estado de Fazenda com as atividades da Comissão de Ética.

Art. 10 – As reuniões da Comissão de Ética ocorrerão, em caráter ordinário, no último mês de cada trimestre, e, extraordinariamente, sempre que necessário, por iniciativa da maioria de seus membros.

§ 1º – Os membros da Comissão deverão justificar formalmente e com antecedência eventual impossibilidade de comparecer às reuniões.

§ 2º – Será proposto ao Secretário de Estado de Fazenda o desligamento do membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões, consecutivas ou não.

§ 3º - o quórum mínimo para dar-se início às reuniões será de 02 (dois) membros, exigindo-se um quórum mínimo de 03 (três) membros para se dar início às reuniões deliberativas;

Art. 11 – Os membros da Comissão estarão automaticamente dispensados das atribuições de seus cargos nos horários das reuniões a que refere o art. 10.

Art. 12 – A convocação para a reunião ordinária, seu adiamento ou suspensão, far-se-á por escrito, com pelo menos três dias úteis de antecedência e, sendo extraordinária, com quarenta e oito horas de antecedência, exceto quando o motivo não exigir urgência maior.

Parágrafo Único – Assuntos específicos e urgentes poderão ser objeto de deliberação entre os membros da Comissão por meio de videoconferência ou correio eletrônico.



Art. 13 – A pauta das reuniões da Comissão será elaborada a partir de sugestões de qualquer de seus membros, admitindo-se, no início de cada reunião, a inclusão de assuntos específicos e urgentes, desde que aprovada pela maioria.

Art. 14 – As reuniões da Comissão serão registradas em ata e obedecerão ao seguinte roteiro:

I – leitura e aprovação da ata da reunião anterior e das medidas em andamento dos trabalhos da Comissão;

II – apresentação das matérias em pauta;

III – discussão, votação e deliberação das matérias apresentadas;

IV – programação das ações necessárias aos próximos trabalhos da Comissão;

V – assuntos gerais.

Parágrafo único – As reuniões extraordinárias não obedecem a rito preestabelecido.

Art. 15 – As deliberações da Comissão de Ética serão tomadas por voto da maioria de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo único – É facultado ao membro suplente participar das reuniões quando os titulares estiverem presentes, com direito a voz, mas sem direito a voto;

Art. 16 – As decisões da Comissão são soberanas.

Art. 17 – Compete ao Presidente da Comissão:

I – convocar, presidir e dirigir as reuniões e os trabalhos da Comissão;

II – designar o secretário da Comissão;

III – orientar e supervisionar os trabalhos administrativos;

IV – tomar os votos e proclamar os resultados;

V – solicitar apoio técnico e administrativo às diversas unidades da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais;

VI – convidar, para as reuniões, pessoas que, por si ou por entidades que representem, possam contribuir para os trabalhos da Comissão;

VII – proferir voto de qualidade;

VIII – determinar o registro dos atos da Comissão, inclusive reuniões com agentes públicos submetidos ao Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração Estadual e ao Código de Ética da Secretaria de Estado de Fazenda;

IX – designar os membros da Comissão que irão atuar nas averiguações ou no processo ético, após a deliberação pela sua instauração, conforme previsto no Código de Conduta Ética;



X – assinar as correspondências expedidas pela Comissão;

XI – supervisionar a elaboração de estudos e pareceres como subsídios ao processo de tomada de decisão da Comissão.

XII – decidir os casos de urgência, *ad referendum* da Comissão.

Parágrafo único – O Presidente será substituído na sua ausência pelo membro mais antigo, e, no caso de empate, pelo membro que estiver há mais tempo no serviço público.

Art. 18 – Compete aos membros da Comissão de Ética:

I – pedir vista, examinar, solicitar informações e providenciar a instrução de matéria sob exame da Comissão;

II – elaborar estudos e pareceres para subsidiar o processo de tomada de decisão da Comissão;

III – requisitar aos agentes públicos submetidos ao Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração Estadual e aos servidores submetidos ao Código de Ética da Secretaria de Estado de Fazenda, informações e subsídios para instruir assunto sob apreciação da Comissão;

IV – representar a Comissão em atos públicos, por delegação de seu Presidente.

Art. 19 – Compete ao Secretário:

I – organizar a agenda das reuniões e assegurar o apoio operacional e logístico à Comissão;

II – proceder ao registro das reuniões e à elaboração de suas atas.

Art. 20 – A apuração de possível desrespeito ao Código de Conduta Ética ou ao Código de Ética da Secretaria de Estado de Fazenda se dará de ofício ou em razão de representação ou denúncia fundamentadas.

§ 1º – Considera-se fundamentadas a denúncia ou a representação que trouxerem elementos objetivos mínimos de admissibilidade ou plausibilidade, ou seja, informações claras acerca da existência do fato denunciado, da autoria, das circunstâncias e dos elementos de convicção.

§ 2º – A Comissão conhecerá de denúncia anônima desde que esteja fundamentada o suficiente para subsidiar a abertura de averiguação preliminar ou processo ético.

Art. 21 – A apuração a que se refere o art. 20 será conduzida pela Comissão de Ética, no âmbito da sua competência, e poderá ocorrer mediante averiguação preliminar ou processo ético.



§ 1º – A averiguação preliminar consiste na investigação e coleta de elementos para verificação da procedência do fato e da autoria, e posterior deliberação acerca da instauração do processo ético ou arquivamento.

§ 2º – O arquivamento da denúncia ou representação poderá ser precedido de recomendação de medidas gerenciais e preventivas.

§ 3º – O processo ético será instaurado quando a Comissão entender que a conduta é passível de sanção.

Art. 22 – A apuração de falta ética pela Comissão obedecerá aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ao seguinte rito:

I – conhecimento e registro do ato ou fato considerado antiético, de ofício ou mediante representação ou denúncia fundamentadas;

II – exame do ato ou fato segundo os princípios, direitos, deveres e vedações constantes do Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração Estadual e do Código de Ética da Secretaria de Estado de Fazenda;

III – notificação do denunciante para produzir provas no prazo de dez dias corridos;

IV – notificação do agente público investigado para produzir provas, no prazo de quinze dias corridos, sobre as irregularidades apontadas;

V – realização de diligências e produção de provas testemunhais e documentais em trinta dias corridos;

VI – notificação do agente público, em dez dias úteis, para apresentar suas razões finais de defesa, em igual prazo;

VII – elaboração da síntese da ocorrência, conforme modelo deliberado pelo Conselho de ética Pública – CONSET, e realização do julgamento, em até trinta dias corridos, contados do recebimento das razões finais de defesa.

§ 1º – Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados desde que devidamente justificado.

§ 2º – O não atendimento de convocação da Comissão de Ética, de forma injustificada, pode configurar falta ética.

Art. 23 – A violação ao disposto no Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração Estadual ou no Código de Ética da Secretaria de Estado de Fazenda, comprovada após o devido processo ético, acarretará ao agente a seguinte sanção:

a) advertência escrita, nos casos de menor gravidade; ou



b) censura ética, reservada ou pública, nos casos de reincidência na alínea “a” ou maior gravidade.

Art. 24 – Concluído o processo, o agente público será notificado, em até cinco dias úteis, para tomar ciência da decisão.

Art. 25 – Da decisão final em processo ético caberá pedido de reconsideração dirigido à Comissão que apurou e julgou o processo e, na sequência, recurso hierárquico dirigido ao Presidente do Conselho de Ética Pública.

§ 1º – O pedido de reconsideração e o recurso hierárquico deverão ser interpostos no prazo máximo de dez dias úteis, a contar da ciência da decisão.

§ 2º – Para o encaminhamento do pedido de reconsideração ou recurso hierárquico, o interessado deverá providenciar a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento da reconsideração ou do recurso interposto e a apresentação das razões do pedido de reforma da decisão.

Art. 26 – O pedido de reconsideração será analisado e julgado pela Comissão de Ética no prazo máximo de dez dias úteis.

Art. 27 – Diante da ausência de recurso ou do seu indeferimento, caberá à Comissão informar à chefia imediata e ao Secretário de Estado de Fazenda a sanção ética aplicada.

Parágrafo único – A síntese da falta ética será encaminhada à unidade de recursos humanos, para ser juntada e considerada no processo de avaliação de desempenho do agente sancionado, e ao Conselho de Ética Pública.

Art. 28 – O exercício de apuração de falta ética prescreve em dois anos.

Parágrafo único – O prazo de prescrição é contado da data da ocorrência do fato, podendo ser interrompido pela instauração de averiguação preliminar ou processo ético.

Art. 29 – O membro da Comissão que incorrer, em tese, em falta ética será afastado pelo Secretário de Estado de Fazenda, podendo ser reconduzido caso seja absolvido na decisão final do processo instaurado.

Art. 30 – Eventuais conflitos de interesse, efetivos ou potenciais, que possam surgir em função do exercício de atividades profissionais, deverão ser informados aos demais membros da Comissão.

Art. 31 – As matérias examinadas nas reuniões da Comissão são consideradas de caráter sigiloso até sua deliberação final, quando a Comissão deverá decidir sua forma de encaminhamento.



Art. 32 – As condutas elencadas no Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração Estadual ou no Código de Ética da Secretaria de Estado de Fazenda, não concorrem nem se confundem com as especificadas no Estatuto do Servidor Público do Estado de Minas Gerais, ainda que tenham descrições idênticas, podendo as respectivas apurações ocorrerem simultaneamente e de forma independente.

Art. 33 – Os membros da Comissão não poderão manifestar-se publicamente sobre situação específica que possa vir a ser objeto de sua deliberação formal.

Art. 34 – Caberá à Comissão dirimir qualquer dúvida relacionada a este Regimento Interno e propor as modificações que julgar necessárias.

Art. 35 – Fica revogado o Regimento Interno instituído em 18 de novembro de 2008.

Art. 36 – Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

Belo Horizonte, aos 26 de maio de 2021.

COMISSÃO DE ÉTICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS
GERAIS

Geraldo Amarildo da Silva
MASP 357.357-3
Presidente

Cláudio Olímpio Álvares Morais
MASP 279.121-8
Membro titular

Erich Fernando de Araújo Silva
MASP 669.610-8
Membro titular

Alex Adriane Viana
MASP 331.870-6
Membro suplente

Luiz Antônio Zanon
MASP 546.669-3
Membro suplente